

AI N° - 206932.0008/03-5

**AUTUADO - E II INFORMÁTICA LTDA.**  
**AUTUANTE - NELDO MENEZES DE SOUZA**  
**ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA**  
**INTERNET - 10.10.03**

### 1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0393/01-03

**EMENTA:** ICMS. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE SAÍDA DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NA ESCRITA FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Constitui-se em presunção legal de omissão de saída de mercadorias tributáveis a não contabilização dos pagamentos das mercadorias adquiridas. No entanto, o lançamento tributário diz respeito a não escrituração de notas fiscais no livro Registro de Entradas. De conformidade com o regime de apuração do imposto, está o contribuinte dispensado de sua escrituração, não evidenciando a figura da presunção. Infração insubstancial. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/06/03, cobra multa no valor de R\$14.026,22, em decorrência da falta de escrituração de notas fiscais de aquisições, referentes ao exercício de 1999.

Em defesa (fls. 95/96), o autuado impugnou parcialmente a autuação demonstrando que das notas fiscais autuadas, aquelas, indicadas, encontravam-se devidamente escrituradas. Tais documentos perfaziam uma base de cálculo no valor de R\$39.237,83. Diante do que expôs, reconheceu um débito no valor de R\$10.102,46, correspondente a uma base de R\$101.024,64.

Solicitou, na defesa, parcelamento do débito reconhecido.

O autuante prestou sua informação (fls. 98/99), acatando todos os termos da impugnação. Apresentou demonstrativo do débito remanescente.

A Repartição Fiscal intimou o contribuinte para tomar conhecimento do demonstrativo de débito apresentado pelo preposto fiscal e este não se manifestou (fls. 102/103).

### VOTO

Analizando as peças que compõem o presente processo, verifico que foi emitida uma Ordem de Serviço n° 57353/03 para que o autuante fiscalizasse a empresa. Nesta Ordem de Serviço foi observado que o autuado apresentava divergências entre os valores de entradas informados nas DMEs e aqueles colhidos junto ao Sistema CFAMT desta Secretaria da Fazenda, referente ao exercício de 1998.

O autuante, de posse das 3<sup>a</sup> e 4<sup>a</sup> vias das notas fiscais de aquisições do contribuinte e do livro

Registro de Entradas referente ao exercício de 1999, cobrou a multa de 10 % (dez por cento) do valor das aquisições que entendeu não estarem registradas na escrita fiscal do contribuinte. Em defesa, o impugnante comprovou que parte das mesmas encontrava-se escrituradas, o que foi ratificado pelo fiscal autuante.

Neste contexto não haveria mais matéria a ser discutida. No entanto, este Conselho de Fazenda tem o dever de se pautar dentro das estritas determinações da norma legal.

Analizando o Auto de Infração, a Ordem de Serviço emitida e algumas notas fiscais autuadas, verifiquei que o autuado estava enquadrado no Regime Simplificado de Apuração do Imposto – SimBahia, na condição de empresa de pequeno porte. Como o exercício fiscalizado foi o de 1999, busquei junto ao Sistema de Informação desta SEFAZ qual a real condição do contribuinte à época. O sujeito passivo em 02/12/98 fez sua opção ao regime do SimBahia, saindo do regime normal de apuração do imposto, e até o momento atual nela continua. Para comprovar esta situação, solicitei que fosse anexado aos autos hard copy dos dados cadastrais da empresa.

Diante deste quadro, o sujeito passivo não está obrigado a escriturar o livro Registro de Entradas, conforme determinações contidas no art. 408-C do RICMS/97, que trata das obrigações acessórias dos contribuintes optantes pelo regime do SimBahia. Inclusive, no período autuado (exercício de 1999) não estava obrigado a escriturar nem o livro Registro de Inventário, nem tinha obrigação de apresentar o livro Caixa, pois tais obrigações somente surgiram com a Alteração nº 15 (Decreto nº 7.729 de 29/12/99), com efeitos a partir de 01/01/00. Sua obrigação era somente arquivar, em ordem cronológica, durante 5 anos, contados da entrada das mercadorias, todas as notas de suas aquisições (art. 408-C, II, “a” do RICMS/97) e possuir o livro Registro de Ocorrências.

No caso, poderia ter sido detectada outra infração, se ficasse comprovado que o autuado deixou de informar suas aquisições, quando da apresentação das DMEs, a que está obrigado, na condição de empresa de pequeno porte. Deveria ser apurado o imposto, nos moldes determinados pelo art. 387-A do RICMS/97, uma vez que houve a omissão de informações fiscais contábeis e não falta de escrituração dos livros fiscais, pois, desobrigado está o contribuinte a assim proceder. Se o fez, foi por livre vontade.

Assim, como a ação fiscal se baseou na falta de escrituração de notas fiscais de entradas no livro Registro de Entradas, descabe a exigência fiscal.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 206932.0008/03-5, lavrado contra **E II INFORMÁTICA LTDA.**

Auditório da INFRAZ em Feira de Santana, 06 de outubro de 2003

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR